



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>17095.725947/2021-51</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2302-003.858 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	3 de setembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	LUIZ PEREIRA MARTINS PIRES
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2018

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Demonstrado o pagamento de valores não devidamente justificados, estes se submetem a regular tributação.

DECADÊNCIA. FALTA DE PAGAMENTO. DOLO, FRAUDE E SIMULAÇÃO.

Nas hipóteses em que não há pagamento de Imposto e/ou nos casos de dolo, fraude e simulação, o prazo decadencial se inicia no primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). Súmula CARF nº 72 (vinculante).

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. ART. 124, I, CTN. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INTERESSE COMUM.

A responsabilidade tributária prevista no artigo 124, inciso I do CTN pressupõe, cumulativamente, os seguintes requisitos: vínculo entre o responsável e o fato gerador ou o sujeito passivo; interesse comum jurídico, não bastando o mero proveito econômico; cometimento de ato ilícito com abuso de personalidade jurídica envolvendo grupo econômico irregular, evasão fiscal ou planejamento tributário abusivo; e o ato ilícito tem de ser praticado com dolo.

ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova incumbe ao contribuinte que, em sua defesa, alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão tributária, afastando, assim, a infração e sua penalidade, conforme art. 16, inc. III do Decreto no.70.235/1972, c/c o art. 373, inc. II da Lei no 13.105/15 - Novo Código de Processo Civil

MULTA QUALIFICADA. CABIMENTO

É cabível a aplicação da multa qualificada quando restar comprovado o intento doloso de elidir a responsabilidade fiscal, a fim de se eximir do imposto devido.

#### CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA

Incorre cerceamento de defesa quando a autoridade fiscal disponibiliza todos os elementos da autuação ao contribuinte, abrindo prazo para as devidas impugnações perante a instância julgadora administrativa.

### ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, por conhecer do Recurso Voluntário, afastar as preliminares e, no mérito, dar-lhe provimento parcial. Acolhido o pedido do patrono para reduzir a multa qualificada para 100%, nos termos do artigo 8º da Lei 14.689/2023. Vencida a conselheira Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo, que deu provimento parcial para excluir a qualificação da multa incidente no lançamento sobre omissão de rendimentos.

Sala de Sessões, em 3 de setembro de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Alfredo Jorge Madeira Rosa – Relator**

*Assinado Digitalmente*

**Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Freitas de Souza Costa, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carlos Eduardo Avila Cabral (substituto convocado para eventuais participações), Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente)

### RELATÓRIO

Trata-se de autuação fiscal de exigência de IRPF, fatos geradores ocorridos no período de 01/01/2016 a 31/12/2018. A instauração do procedimento fiscal no contribuinte e em suas empresas decorreu de denúncias de crimes de lavagem de dinheiro, de ocultação de bens, de

corrupção ativa/passiva, de fraude em licitações, de trabalho escravo, dentre outras. Em especial, algumas dessas ilicitudes eram objeto de apuração no âmbito da Operação Reis do Gado.

O auto de infração indicou as seguintes infrações tributárias: omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica; omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada; omissão de receitas da atividade rural; glosa de despesas da atividade rural e; compensação indevida de prejuízos da atividade rural.

Descreve o relatório do acórdão recorrido que:

Irresignado(a), o(a) contribuinte apresentou impugnação contra o lançamento, alegando que os pagamentos recebidos seriam regulares, matéria que será minudenciada no voto a seguir.

Insurge-se ainda acerca da multa aplicada, onde não teria restado comprovado o dolo, seu caráter confiscatório, impossibilidade de cumular juros moratórios de 1% ao mês com a taxa Selic, de aplicação de juros sobre multa de ofício ou moratória e ainda da não-incidência de juros sobre a multa de ofício.

Requer:

*... preliminarmente, anulando-se o auto de infração por preterição ao direito de defesa, com a exclusão dos sujeitos passivos coobrigados, a declaração de decadência dos créditos até 02/12/2016, da nulidade do auto por cumulação de diversas penalidades e infrações, e, nulidade da fiscalização que excedeu o prazo legal de 60 dias – artigo 7º, i, §2º do decreto nº 70.235/72, ou, subsidiariamente, no mérito, determinando a anulação do presente auto de infração, por suas insubsistências, inexistindo tributo ou qualquer cominação que dele advenha a ser recolhido, ainda que em parte, pelos contribuintes, como a indevida multa de ofício.*

*311. Requer a conversão do julgamento em diligência para apurar a veracidade das alegações apontadas, bem como a produção de todas as provas admitidas em direito, em especial a produção de prova pericial.*

*312. Outrossim, requer a intimação dos Impugnante na pessoa de seu representante legal infra-assinado para oportuna SUSTENTAÇÃO ORAL, quando do julgamento da referida Impugnação; bem como reitera a necessidade de conversão do julgamento em diligência para as verificações necessárias para o real deslinde do feito e regularização da fiscalização realizada.*

*313. Tendo em vista que a Autoridade Fiscal construiu e arquitetou o presente lançamento por mais de 14 meses, incluindo em um único Auto de Infração várias supostas infrações, fatos geradores, períodos e penalidades diferentes, tendo o impugnante que analisar todo um universo de mais de 6.725 páginas em apenas 30 dias corridos (neles incluídos festas de Natal e Reveillon, no qual sua equipe de colaboradores já tinha férias programada),*

*requer a posterior juntada de documentos e informações capazes de provar o alegado.*

*314. Os subscritores da presente peça processual atestam que os documentos que a instruem são autênticos e conferem com o original.*

*315. Ao final, requer, que todas as publicações de estilo sejam realizadas em nome do seguinte advogado, Geraldo Cicari Bernardino dos Santos, inscrito nos quadros da OAB/GO sob o nº 27.682, e-mail geraldocicari@ffcadv.com.br, sob pena de nulidade.*

Acordaram os membros da 6ª TURMA/DRJ03 de Julgamento, por unanimidade de votos, JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, tendo apresentado a seguinte ementa de acórdão.

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2018

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Demonstrado o pagamento de valores não devidamente justificados, estes se submetem a regular tributação.

DECADÊNCIA. FALTA DE PAGAMENTO. DOLO, FRAUDE E SIMULAÇÃO.

Nas hipóteses em que não há pagamento de Imposto e/ou nos casos de dolo, fraude e simulação, o prazo decadencial se inicia no primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). Súmula CARF nº 72 (vinculante).

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. ART. 124, I, CTN. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INTERESSE COMUM.

A responsabilidade tributária prevista no artigo 124, inciso I do CTN pressupõe, cumulativamente, os seguintes requisitos: vínculo entre o responsável e o fato gerador ou o sujeito passivo; interesse comum jurídico, não bastando o mero proveito econômico; cometimento de ato ilícito com abuso de personalidade jurídica envolvendo grupo econômico irregular, evasão fiscal ou planejamento tributário abusivo; e o ato ilícito tem de ser praticado com dolo.

ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova incumbe ao contribuinte que, em sua defesa, alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão tributária, afastando, assim, a infração e sua penalidade, conforme art. 16, inc. III do Decreto no.70.235/1972, c/c o art. 373, inc. II da Lei no 13.105/15 - Novo Código de Processo Civil PEDIDO DE PERÍCIA . REQUISITOS LEGAIS O § 1º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 informa: Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

MULTA QUALIFICADA. CABIMENTO É cabível a aplicação da multa qualificada de 150% quando restar comprovado o intento doloso de elidir a responsabilidade fiscal, a fim de se eximir do imposto devido.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA

Incorre cerceamento de defesa quando a autoridade fiscal disponibiliza todos os elementos da autuação ao contribuinte, abrindo prazo para as devidas impugnações perante a instância julgadora administrativa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformados, os sujeitos passivos apresentaram, tempestivamente, Recurso Voluntário único, conforme atesta o Despacho nº 11.974/2023 – ECOA/SRRF08, 27 de Fevereiro de 2023, à e-fl.7348.

Alegam em Recurso Voluntário:

- tempestividade;
- preliminarmente, que o acórdão recorrido é nulo por ausência de enfrentamento das razões da impugnação;
- preliminarmente, que o auto de infração é nulo por excesso de prazo de fiscalização e da recuperação da espontaneidade da retificação das obrigações acessórias;
- decadência do crédito tributário exigido em razão de operações ocorridas anteriormente a 02/12/2016, conforme regra do art. 150, §4º, do CTN;
- que demonstrou que parcela dos valores recebidos por Luiz Martins Pires seriam decorrentes de distribuição de lucros e dividendos e, portanto, isentas do IRPF;
- que na base de cálculo dos depósitos bancários há lançamentos que se referiam a transferência da mesma titularidade, advinda de outras contas bancárias, justificativa esta que não fora aceita pela fiscalização;
- que todas as operações - referentes a despesas glosadas da atividade rural - foram devidamente demonstradas e comprovadas no curso da fiscalização;

- que a possibilidade de glosa de prejuízos fiscais da atividade rural haveria decaído, posto que decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a constituição do referido prejuízo (31/12/2015) e o presente lançamento fiscal;
- que não ocorreu confusão patrimonial, devendo os responsáveis solidários serem excluídos do polo passivo da autuação;
- subsidiariamente, que haja responsabilização proporcional das pessoas jurídicas, com imputação individualizada de responsabilidades;
- que não cometeu as condutas autorizativas da qualificação da multa de ofício.

A PGFN apresentou contrarrazões ao Recurso Voluntário na qual defende:

- preliminarmente, inoccorrência de nulidade da decisão de DRJ ou do auto de infração, assim como de decadência;
- omissão dos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas;
- omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada;
- omissão de rendimentos da atividade rural;
- regularidade da glosa de despesas da atividade rural;
- compensação indevida de prejuízos da atividade rural;
- responsabilidade solidária e confusão patrimonial das pessoas jurídicas indicadas no auto de infração;
- a ocorrência de ação dolosa que implicaria a manutenção da multa de ofício qualificada;
- que seja negado provimento ao Recurso Voluntário.

É o relatório do essencial.

## VOTO

### CONHECIMENTO

O Recurso Voluntário único é tempestivo e dele tomo conhecimento.

## PRELIMINARES

Nulidade do acórdão recorrido por ausência de enfrentamento das razões da impugnação e;

Nulidade do auto de infração por excesso de prazo de fiscalização e da recuperação da espontaneidade da retificação das obrigações acessórias

Analisaremos conjuntamente as duas alegações de nulidade supra, posto que os argumentos dos contribuintes se interconectam em ambas as alegações de preliminares.

Afirma que o acórdão não enfrentou as razões trazidas pelo impugnante, em especial quanto aos tópicos de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, e quanto ao decurso do prazo de fiscalização.

Observa-se do voto do acórdão recorrido que todo o item “E”, e-fls. 7194/7212, é dedicado a analisar o tópico da omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas. Quanto ao decurso do prazo de fiscalização, às e-fls. 7176/7177, esclareceu o julgador que o prazo de 60 dias é prorrogável, nos termos da legislação citada.

O recorrente afirma ainda que:

ao analisarmos o lapso temporal decorrido entre o TIF nº. 09 (fls. 182), datado de 30/03/2021, e o TIF nº. 10 (fls. 191), datado de 02/06/2021, vemos que se transcorreu prazo superior a **60 (sessenta) dias, sem a realização de qualquer ato por parte das autoridades fiscais responsáveis pela fiscalização.**

Assim, no entender do recorrente, teria ele recuperado a espontaneidade, motivo pelo qual roga pela aplicação do disposto na Súmula CARF nº75.

Todavia, omitiu o recorrente que ele próprio pediu, em 20/04/2021, prorrogação de 20 dias úteis no prazo de atendimento ao TIF nº9. Em 19/05/2021 houve também pedido de juntada de documentos por parte do contribuinte.

Espontaneidade deriva de inércia por parte da administração, o que de certo não ocorreu. O próprio contribuinte deu causa à delonga do atendimento, tendo a administração atuado intermediariamente, entre os TIF 09 e TIF 10, no sentido de decidir sobre ambos os pedidos efetuados. Tal atuação inequivocamente indicou o prosseguimento dos trabalhos, visto que os registros escritos são incluídos no dossiê de fiscalização.

Importante lembrar que recuperação de espontaneidade decorre da inércia da administração, e não da inércia do contribuinte. Entendimento contrário estimularia o ilegal desatendimento de intimações. Não é lícito à parte arguir falha para a qual concorreu, já que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza ( Princípio do *Nemo Auditur Propriam Turpitudinem Allegans*).

Assim, não há que se falar em recuperação da espontaneidade por nenhum dos sujeitos passivos, tampouco que a citada transmissão da DIRF da AGROPECUÁRIA UMUARAMA LTDA, ocorrida em 16/08/2021, teria se dado sob fluência da espontaneidade.

Também não ocorreu a alegada omissão aos tópicos reclamados em recurso. Foram enfrentados todos os argumentos suficientes a infirmar o convencimento do julgador, atendendo ao disposto nos arts. 489 e 1022 da Lei nº13.105/2015 (Código de Processo Civil – CPC).

O Princípio do Livre Convencimento Motivado do Julgador encontra-se consolidado na jurisprudência dos tribunais superiores, bem como na doutrina processualista sob a égide do CPC 2015.

Não há que se falar na ocorrência de hipótese de nulidade prevista no art. 59 do Decreto nº70.235/1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal.

Afastadas as preliminares de nulidade trazidas em sede recursal.

### Decadência

A análise da decadência pela regra do art. 150, §4º, do CTN, é questão dependente da análise de mérito quanto à ocorrência, ou não, de ilícitos que afastariam a citada regra. Portanto, tal questão será tratada juntamente ao mérito, no tópico a seguir.

### MÉRITO

Para melhor organização do texto do voto, separaremos a análise por infração imputada, e respectivas alegações de defesa em recurso.

### Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica

Destaca o Relatório Fiscal em seu item “E”, e-fl. 81/82.

64. Conforme descrito em itens subsequentes deste relatório, o sr. LUIZ PEREIRA MARTINS PIRES, sócio fundador e administrador de diversas empresas do denominado GRUPO UMUARAMA, recebeu milhões de reais de suas empresas, não os declarou e tampouco os ofereceu à tributação. É forçoso notar que tais valores por vezes eram depositados nas contas correntes do atuado indiretamente por terceiros e não constavam da contabilidade das empresas desse conglomerado econômico, o que evidenciou a existência de uma contabilidade paralela, de “Caixa 2”, no núcleo empresarial do atuado.

65.Os elevados montantes envolvidos em transações não contabilizadas em vários anos, em diversas empresas, não apenas atestam que a contabilidade de empresas vinculadas ao sujeito passivo não espelha a realidade de transações por elas efetuadas, mas também afastam a possibilidade de equívocos e evidenciam estratégias para remunerar indiretamente o dirigente mor das empresas do Grupo UMUARAMA. Por seu turno, os recorrentes pagamentos indiretos, via intermediários, revela uma nuance dessa metodologia empregada para ocultar o beneficiário e verdadeiro fluxo de recursos.

(...)

68.Convém registrar também que uma pequena parte dos lançamentos em questão (**ANEXO 188**) estava consignada na contabilidade de sociedades do Grupo UMUARAMA como destinados ao autuado, entretanto, as justificativas apresentadas pelo fiscalizado, administrador das empresas que o beneficiaram, não condizem com os registros contábeis dessas sociedades e serão oportunamente abordadas neste relatório.

69.Foi alegado inicialmente que esses recursos direcionados ao contribuinte seriam “valores recebidos a título de distribuição de Lucros/Dividendos ou adiantamentos, ou por conta e ordem” de suas empresas. Posteriormente, após o autuado perceber que essas alegações não gozavam de respaldo contábil, suas sociedades passaram a entregar retificações de Declarações do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF) e novas escrituras contábeis na tentativa de conceder uma pseudoaparência de lucros aos repasses destinados ao sr. LUIZ PEREIRA MARTINS PIRES. Cabe repisar que a fiscalização já se manifestou acerca da não aceitação desses novos documentos apresentados pelas empresas do Grupo UMUARAMA.

**70.As alegações desconstruídas do autuado deixam transparecer que não importava a designação dada às verbas ora objeto de autuação, mas apenas que elas lhe fossem destinadas.**

Passaremos agora a analisar os valores recebidos das pessoas jurídicas discriminadas no auto de infração.

No TIF nº9 e Anexo I (e-fls. 182/189) os Auditores-Fiscais intimaram o fiscalizado a comprovar a origem e a natureza dos recursos recebidos em uma série de transações bancárias a crédito de contas correntes do fiscalizado junto a 03 agências do Banco Bradesco.

Em resposta ao TIF nº9, Luiz Pereira Martins juntou as correspondências à e-fls. 621/729 (ANEXO 20), e os documentos e-fl. 730 (ANEXO 21 – Arquivo Não Paginável). Às e-fls. 624/634 foi apresentado quadro com justificativas individualizadas para cada transação. As justificativas podem ser sintetizadas no seguinte quadro:

Empresa	CNPJ	Justificativas apresentadas
---------	------	-----------------------------

Umuarama Administração e Participação Ltda	33.644.634/0001-36	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Valor recebido a título de distribuição de lucro/dividendos ou adiantamentos da Umuarama Administração e Participação LTDA, ou por conta e ordem da mesma./</li> <li>- Valor recebido a título de distribuição de lucro/dividendos ou adiantamentos da Umuarama Administração e Participação LTDA, ou por conta e ordem da mesma. (Marca Motors Veículos LTDA)</li> </ul>
Umuarama Edificações e Construções Ltda	03.583.858/0001-14	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Valor recebido a título de distribuição de lucro/dividendos da Umuarama Edificações e Construções LTDA, ou por conta e ordem da mesma./</li> <li>- Valor recebido a título de distribuição de lucro/dividendos da Umuarama Edificações e Construções LTDA, ou por conta e ordem da mesma. (M. F. Monsores Osaki)/</li> </ul>
e Umuarama Construções e Empreendimentos Ltda	e 14.937.103/0001-97	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Valor recebido a título de distribuição de lucro/dividendos da Umuarama Edificações e Construções LTDA, ou por conta e ordem da mesma. (Umuarama Construções e Emp. LTDA)</li> </ul>
Agropecuária Umuarama Ltda	15.320.781/0001-79	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Valor recebido a título de distribuição de lucro/dividendos da Agropecuária Umuarama LTDA, ou por conta e ordem da mesma./</li> <li>- Valor recebido a título de distribuição de lucro/dividendos da Agropecuária Umuarama LTDA, ou por conta e ordem da mesma. (Nadia Rural LTDA)/</li> <li>- Valor recebido a título de distribuição de lucro/dividendos da Agropecuária Umuarama LTDA, ou por conta e ordem da mesma. (Masterboi LTDA)/</li> </ul>
e Agropecuária Por Do Sol Ltda	e 21.728.301/0001-06	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Valor recebido a título de distribuição de lucro/dividendos da Agropecuária Umuarama LTDA, ou por conta e ordem da mesma. (Agropecuária Por do Sol LTDA)/</li> <li>- Valor recebido a título de distribuição de lucro/dividendos da Agropecuária Umuarama LTDA, ou por conta e ordem da mesma. (Agropecuária Liliana LTDA)/</li> <li>- Valor recebido a título de distribuição de lucro/dividendos da Agropecuária Umuarama LTDA, ou por conta e ordem da mesma. (Agropecuária Brusque LTDA)</li> </ul>

Imobiliária Ceita Core Ltda	07.786.555/0001-50	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Valor recebido a título de distribuição de lucro/dividendos da Imobiliária Ceita Core LTDA, ou por conta e ordem da mesma. (Carlos Alberto Mafra Terra)/</li> <li>- Valor recebido a título de distribuição de lucro/dividendos da Imobiliária Ceita Core LTDA, ou por conta e ordem da mesma. (José Luciano Franco de Rezende)</li> </ul>
-----------------------------	--------------------	---

As justificativas para os créditos cujas origens foi atribuída às pessoas jurídicas acima são centradas na alegação de “*Valor recebido a título de distribuição de lucro/dividendos, ou por conta e ordem da mesma*”, com pequenas variações de texto.

Da documentação apresentada depreende-se que, para alguns poucos créditos, houve confirmação da origem por meio de extrato bancário. Contudo, houve créditos cuja origem não foi identificada e, em nenhum dos créditos houve comprovação da natureza do crédito recebido. Isto é, a que título o valor foi recebido pelo fiscalizado.

Em virtude da omissão do contribuinte, o TIF nº10 e Anexo I (e-fls. 191/208) efetuou reintimação para que fossem supridas as omissões no atendimento ao TIF nº9. O Anexo I apresenta quadro que resume, de forma individualizada, as omissões remanescentes.

Em resposta ao TIF nº10, referente aos recebimentos de Umuarama Administração e Participação, afirmou:

O aluguel, ficou estipulado entre partes no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), a ser pago mensalmente no 1º dia útil de cada pela LOCATÁRIA MARCA MOTORS VEÍCULO LTDA, tal como demonstrado no relatório de valores, o qual era realizado na conta corrente do fiscalizado por conta e ordem da LOCADORA, conforme comprova autorização em anexo (Doc. 11 B).

Assim, os valores recebidos pelo FISCALIZADO, relacionados nesse tópico possuem como origem uma relação comercial entre locadora UMUARAMA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. e MARCA MOTORS VEÍCULO LTDA, onde a proprietária do imóvel possui como usufrutuário vitalício o fiscalizado, sendo que os valores creditados na conta do fiscalizado foram oferecidos a tributação pela empresa locadora UMUARAMA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA e escrituradas na conta Caixa respectivamente através de um débito e um crédito, remetendo os valores a título de distribuição de lucros e dividendos para FISCALIZADO.

A resposta apresentada não remete a distribuição de lucros, tampouco foram apresentados comprovantes que demonstrassem adequadamente essa natureza de recebimento.

Destacou o acórdão de DRJ que:

O mesmo *modus operandi* – com pagamentos devidos a pessoas jurídicas sendo feitos diretamente ao recorrente – seu administrador, se repete nos rendimentos indiretos descritos nos tópicos do relatório fiscal – efls 87 a 97, entre as empresas **AGROPECUÁRIA UMUARAMA E A NADIA RURAL; UMUARAMA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO E A MARCA MOTORS VEÍCULOS LTDA; UMUARAMA EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA E A M. F. MONSORES OSAKI LTDA; AGROPECUÁRIA UMUARAMA E A MASTERBOI; AGROPECUÁRIA UMUARAMA E A AGROPECUÁRIA POR DO SOL; AGROPECUÁRIA UMUARAMA E CESAR AUGUSTO VIEIRA 1091; UMUARAMA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO E A UMUARAMA AUTOMÓVEIS LTDA; UMUARAMA EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES E A UMUARAMA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS; AGROPECUÁRIA UMUARAMA; UMUARAMA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO.**

Em sede recursal, reafirma o contribuinte, que o Sr. Luiz Martins Pires “*exerce o cargo de administrador, usufrutuário das quotas sociais*”, e que os valores que recebeu “*são decorrentes de distribuição de lucros e dividendos*”. Afirmar ainda que as referidas empresas “*possuíam em sua escrita fiscal e contábil lucros passíveis de distribuição*”. Apresenta quadro (e-fl.7280) que atestaria “*a existência de saldos acumulados de lucro a serem distribuídos*” nas ECF 2016, 2017 e 2018, das empresas : Umuarama Administração e Participação Ltda, Umuarama Edificações e Construções Ltda, Agropecuária Umuarama Ltda, Agropecuária Por Do Sol Ltda, e Imobiliária Ceita Core Ltda.

O quadro apresentado, por si só, não consegue demonstrar sequer se haviam realmente saldos acumulados de lucros a serem distribuídos nos alegados valores. Menos ainda, que teriam sido feitos todos os procedimentos jurídicos, contábeis, societários e financeiros, que aperfeiçoam uma distribuição de lucros. Isso reafirma a constatação do relatório fiscal, ratificada no acórdão de DRJ, de que:

Relatório Fiscal (e-fl.83)

75. (...) **nenhum dos lançamentos ora objeto de autuação tem natureza de distribuição de lucros.** Os poucos lançamentos contabilizados em favor do autuado foram registrados em contas de despesas, de empréstimos ou de adiantamentos diversos, sem que esses supostos adiantamentos transitassem por contas de resultado.

Ademais, o próprio contribuinte alega (e-fl.7280) que as supracitadas obrigações acessórias foram enviadas extemporaneamente, em situação que afirma ser de recuperação de espontaneidade. A suposta recuperação de espontaneidade já foi neste voto demonstrada ser inexistente.

Não merecem acolhida as alegações do recorrente quanto a infração de Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

### Omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada

À e-fl.7281 aduz que restaram computadas transferências de mesma titularidade na base de cálculo dos depósitos bancários de origem não comprovada. Insiste que:

a justificativa se deu com base na coincidência de datas e valores com os extratos trazidos aos autos pela fiscalização, porém, está se furtou em diligenciar devidamente e excluir do lançamento valores nitidamente duplicados na base de cálculo do crédito tributário lançado.

Conforme cristalino no Relatório Fiscal, a autuação desta infração se fundamenta no Art. 42 da Lei 9.430/1996, o qual traz presunção legal que inverte o ônus da prova para o fiscalizado.

Argumenta que a fiscalização se furtou em diligenciar, quando cabia ao fiscalizado demonstrar duas alegações.

À e-fl. 74, itens 45 e 46 do Relatório Fiscal, há o esclarecimento de que a fiscalização considerou diversos lançamentos como comprovados. Entretanto, restou uma dúzia de depósitos bancários cuja origem o contribuinte não se desincumbiu de comprovar. A maioria dos valores se referem, uma parte a depósitos em cheques, os quais seriam de fácil comprovação por parte do contribuinte, caso se tratasse de origem de mesma titularidade. Outra parte foram depósitos em dinheiro, para os quais seriam necessários elementos de prova mais complexos para atestar sua origem, não bastando mera coincidência de valores e datas, conforme pretendeu.

O Recurso Voluntário apenas reitera as alegações já trazidas em impugnação, sem carrear os devidos elementos de prova.

Não merecem acolhida as alegações do recorrente quanto a infração de Omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada.

### Omissão de receitas da atividade rural

Esta infração não foi objeto de recurso, tornando definitiva a decisão administrativa de primeira instância, nos termos do Decreto nº70.235/72, art. 42, parágrafo único.

### Glosa de despesas da atividade rural

Discorrem os recorrentes que:

Todas as operações foram devidamente demonstradas e comprovadas no curso da fiscalização, em resposta aos TIFs, tendo a autoridade fiscal reconhecido a improcedência da absoluta maioria das despesas que pretendia glosar, ante a devida comprovação por parte do contribuinte.

Ademais, destaque-se que a glosa de despesas realizadas em prazo superior a cinco anos, está atingida pela decadência, posto que entre o lançamento com a glosa das despesas e a informação do resultado da atividade rural, decorreu o prazo decadencial.

Não procede a informação de que *“todas as operações foram devidamente demonstradas e comprovadas no curso da fiscalização”*.

Breve consulta ao Relatório Fiscal, às e-fls. 77/79, revela que a fiscalização acatou diversas despesas rurais, devidamente comprovadas. Assim, foram mantidas na autuação apenas as não comprovadas listada na e-fl.78 e discriminadas no Anexo 186. Destaca o Relatório Fiscal em seu item 56 que:

Em relação a boa parte dessas despesas, o contribuinte apenas fez meras alegações de que eram relativas à venda de bovinos e de que não havia obtido mais detalhes acerca dessas transações em virtude do tempo decorrido desde a ocorrência do fato gerador

Na peça impugnatória **não foi acostado nenhum documento comprobatório** acerca das despesas glosadas, assevera o acórdão de DRJ à e-fl.7193.

O Recurso Voluntário também não traz prova alguma, apenas repisa os argumentos da impugnação de lançamento, inclusive quanto à suposta decadência já esclarecida no acórdão de primeira instância.

Conforme esclarecido, o fato gerador é o recebimento do numerário, data que estabelece o termo de início da contagem do prazo decadencial. Em que pese poderem haver notas fiscais emitidas em anos-calendários anteriores a 2016, foram considerados apenas recebimentos efetivados a partir de janeiro de 2016. Não prospera a alegação de decadência sobre as glosas de despesas.

Não merecem acolhida as alegações do recorrente que se insurgem quanto a Glosa de despesas da atividade rural.

### Compensação indevida de prejuízos da atividade rural

A argumentação apresentada neste item é similar à do item anterior, inclusive quanto à suposta decadência. Igualmente não houve apresentação de documentação comprobatória em nenhum momento processual.

Quanto à obrigatoriedade de apresentação da documentação exigida, dispõe a Lei nº 9.250/95 em seu art. 19.

Art. 19. O resultado positivo obtido na exploração da atividade rural pela pessoa física poderá ser compensado com prejuízos apurados em anos-calendário anteriores.

Parágrafo único. A pessoa física fica obrigada à conservação e guarda do Livro Caixa e dos documentos fiscais que demonstram a apuração do prejuízo a compensar.

Não tendo sido apresentados tais documentos, imperioso manter-se o lançamento.

Não merecem acolhida as alegações do recorrente quanto à infração de Compensação indevida de prejuízos da atividade rural.

### Solidariedade tributária

Argumenta o recorrente que não ocorreu confusão patrimonial, devendo os responsáveis solidários serem excluídos do polo passivo da autuação. Subsidiariamente pede que haja responsabilização proporcional das pessoas jurídicas, com imputação individualizada de responsabilidades.

A solidariedade tributária foi imputada com fundamento no art. 124, inciso I, da Lei nº 5.172/66, que assim dispõe:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

O Relatório Fiscal dedica 20 folhas (e-fls. 104/124) a demonstrar, minuciosamente, inclusive por meio gráfico, a confusão patrimonial existente. Igualmente demonstra o interesse comum, por parte de todos os sujeitos passivos arrolados, nas situações que constituíram os fatos geradores.

Destaque-se o seguinte trecho do item 146 do Relatório Fiscal:

**(...) o autuado se aproveitou da ingerência que detinha sobre essas empresas para obter rendimentos e não os oferecer à tributação. Nesse cenário, tais sociedades tiveram participação ativa em fatos geradores desta autuação e estavam se favorecendo desse não recolhimento de tributos incidentes sobre as verbas que beneficiaram o fiscalizado, já que não declararam e não contabilizaram a grande maioria dos pagamentos a ele direcionados.**

Diferentemente do afirmado em Recurso Voluntário, a atribuição de solidariedade não se deu por conta simplesmente da utilização de um imóvel, ou de as empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico.

O robusto quadro probatório trazido pela fiscalização evidencia inclusive o conluio, elemento caro à análise do próximo item, multa de ofício.

Não merecem acolhida as alegações do recorrente quanto às atribuições de responsabilidade solidária.

### Multa de ofício qualificada

Os recorrentes asseveram que não cometeram as condutas autorizadas da qualificação da multa de ofício, não apresentando qualquer contestação sobre seu aspecto quantitativo.

Cabe inicialmente destacar que a qualificação da multa de ofício não se deu sobre todas as infrações autuadas. A multa de ofício qualificada foi imputada apenas sobre a infração de Omissão De Rendimentos Recebidos De Pessoas Jurídicas, constante do item E do relatório fiscal. Para as demais infrações incidu apenas a multa de ofício estipulada legalmente em 75%, sem sua qualificação.

A qualificação da referida infração se deu pelos motivos expostos nas e-fls. 124/127, merecendo destaque os seguintes trechos:

203. A conduta dolosa do autuado ante a Administração Tributária é apenas um dos aspectos do contínuo de atitudes dolosas e ilícitas, ajustadas e sustentadas

em conluio, indispensáveis ao sucesso do empreendimento delituoso coletivo. O dolo do esquema tortuoso em tela restou configurado na medida em que uma vasta gama de elementos probatórios convergentes expôs peças da engrenagem ardilosa que pretendia ocultar contábil e artificialmente o verdadeiro fato jurídico relacionado à omissão de rendimentos recebidos das empresas das quais o contribuinte é administrador.

204. Conforme já discriminado neste relatório, diversas outras constatações efetuadas pela fiscalização também ratificam a existência de dolo, fraude, conluio e má-fé no presente caso, dentre elas: as evidências claras da existência de uma contabilidade paralela, de “Caixa 2”; a não declaração reiterada de pagamentos relacionados a valores relevantes; as tentativas de simular operações de distribuições de lucros sem qualquer respaldo contábil e documental; a existência de confusão patrimonial envolvendo o administrador e suas empresas; o fato de os envolvidos terem coadunado com as irregularidades expostas neste relatório; a frequência e o volume de transações entre os envolvidos, que permitem a livre migração de capitais e a blindagem patrimonial; a comprovação da existência de diversas fraudes contábeis, como a não contabilização de valores milionários por diversos anos e a utilização de intermediários para tentar ocultar o verdadeiro negócio por trás das transações (interpostas pessoas nas transações); as simulações fraudulentas de empréstimo; e a presença de um emaranhado de transferências vultosas de ativos e passivos entre o administrador e suas empresas, sem efetivas contraprestações, num irrefutável abuso e desrespeito à autonomia patrimonial e operacional das sociedades do GRUPO UMUARAMA.

O conjunto probatório evidencia a conduta dolosa, tendo a presença de fraude e conluio entre os sujeitos passivos, devendo ser mantida a qualificação da multa de ofício. Por esses motivos, a regra decadencial aplicável é a do art. 173, inciso I, do CTN, nos termos da Súmula CARF nº72.

#### **Súmula CARF nº 72**

Aprovada pelo Pleno em 10/12/2012

Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 104-22564, de 14/06/2007 Acórdão nº 2401-00249, de 08/09/2009  
Acórdão nº 1402-00506, de 31/03/2011 Acórdão nº 2102-01186, de 18/03/2011  
Acórdão nº 105-17083, de 25/06/2008 Acórdão nº 1103-00486, de 29/06/2011.

Deste modo, fica mantida a qualificação da multa de ofício e afastada a preliminar de decadência. Em virtude do pleito presencial do patrono deve ser aplicada a multa qualificada com o novo teto legal de 100%.

**CONCLUSÃO**

Voto por conhecer do recurso voluntário, afastar as preliminares e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO para aplicar o novo teto legal de 100% para a multa qualificada.

*Assinado Digitalmente*

**Alfredo Jorge Madeira Rosa**